COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.980, DE 2018

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, para proibir o uso de animais na caça. Acrescenta ainda dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para prever pena em caso de uso de animais na caça.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO

NETO

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Dep. Ricardo Izar, cujo objetivo, descrito na própria justificativa, é proibir o uso de cães na caça aos javalis. Para tal propõe alterar o art. 10 da Lei nº 5.197, de 1967, que "dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências", para proibir o uso de animais na caça, bem como o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para prever pena em caso de uso de animais em caça.





Distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC; mérito e art. 54) a proposição recebeu, na primeira comissão de mérito, parecer, da lavra do Dep. Nilto Tatto, pela aprovação da matéria.

O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como ao seu mérito.

A proposição em exame procura acrescentar uma nova alínea ao art. 10 da Lei nº 5.197, de 1967 passando a ser proibida a "utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre" com o "uso de outros animais".

Com idêntico objetivo, visa incluir parágrafo novo no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, passando a incorrer, quem utilizar-se de cães nas caçadas, nas penas previstas originalmente para quem abusasse e infligisse maus-tratos aos animais: detenção, de três meses a um ano, e multa.





A matéria encontra-se no rol de competência legislativa comum da União e dos demais entes da Federação – art. 23, inciso VII, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 61, em concomitância com o art. 48, ambos da mesma Carta constitucional, a matéria não está sujeita a iniciativa privativa do Sr. Presidente da República, cabendo, pois, sua iniciativa a qualquer membro do Parlamento nacional. Por fim, a matéria não atenta contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60. Por conseguinte, a matéria não fere qualquer cláusula pétrea.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no conteúdo da proposição.

Já quanto à técnica legislativa, o projeto obedece aos preceitos legais referentes à redação legislativa.

Destarte, meu voto é pela **constitucionalidade**, **juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 9.980, de 2018.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO Relator



